

SISTEMATIZAÇÃO DAS NORMAS ELEITORAIS

Eixo Temático II: Justiça Eleitoral e Temas Correlatos

3

Coleção
SNE

Brasília
TSE
2019

SISTEMATIZAÇÃO DAS NORMAS ELEITORAIS

Eixo Temático II:
Justiça Eleitoral e Temas Correlatos

3

Coleção
SNE

Brasília
TSE
2019

© 2019 Tribunal Superior Eleitoral

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a autorização expressa dos autores.

Secretaria de Gestão da Informação
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70070-600
Telefone: (61) 3030-9225

Secretário-Geral da Presidência
Estêvão Waterloo

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal
Anderson Vidal Corrêa

Secretária de Gestão da Informação
Janeth Aparecida Dias de Melo

Coordenadora de Editoração e Publicações
Renata Motta Paes

Responsáveis pelo conteúdo

Grupo de Trabalho para a Sistematização das Normas Eleitorais (GT-SNE) – EIXO II: Carlos Bastide Horbach (coordenador), Sérgio Ricardo dos Santos e Gildene Pequeno Evangelista

Produção editorial e diagramação

Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGI)

Capa e projeto gráfico

Leandro Moraes e Rauf Soares

Revisão e normalização

Paula Lins e Rayane Martins

Impressão e acabamento

Seção de Serviços Gráficos (Segraf/Cedip/SGI)

As ideias e opiniões expostas neste volume são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não refletir a opinião do Tribunal Superior Eleitoral.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Professor Alysson Darowish Mitraud

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

Sistematização das normas eleitorais [recurso eletrônico] : eixo temático II : Justiça Eleitoral e temas correlatos / Tribunal Superior Eleitoral. – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2019.
46 p. – (Coleção SNE ; 3)

Responsáveis pelo conteúdo: Grupo de Trabalho para a Sistematização das Normas Eleitorais (GT-SNE) – EIXO II: Carlos Bastide Horbach (coordenador), Sérgio Ricardo dos Santos e Gildene Pequeno Evangelista.

Modo de acesso: tse.jus.br/legislacao/sne/sistematizacao-das-normas-eleitorais

Disponível, também, em formato impresso.

ISBN 978-85-54398-13-2 (coleção). – ISBN 978-85-54398-17-0 (v. 3)

1. Legislação eleitoral – Análise – Relatório – Brasil. 2. Justiça Eleitoral – Legislação – Brasil. 3. Apuração de votos – Legislação – Brasil. 4. Nulidade (direito) – Legislação – Brasil. I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Grupo de Trabalho para a Sistematização das Normas Eleitorais. II. Título. III. Série.

CDD 342.810 7
CDU 342.8(81)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente

Ministra Rosa Weber

Vice-Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Ministros

Ministro Edson Fachin

Ministro Jorge Mussi

Ministro Og Fernandes

Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Ministro Sérgio Banhos

Procurador-Geral Eleitoral

Augusto Aras

Coordenador-Geral do GT-SNE

Ministro Luiz Edson Fachin

Conselho Consultivo do GT-SNE

Ministro Og Fernandes

Coordenação Executiva do GT-SNE

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Juiz Auxiliar Nicolau Konkel Junior

Polianna Pereira dos Santos

Elaine Carneiro Batista

Gabriel Menezes Figueiredo

Eron Júnior Vieira Pessoa

Diego Messina Felisbino

Frederico Alvim

Diogo Cruvinel

Coordenadores dos Eixos Temáticos

João Andrade Neto (Eixo I)

Carlos Bastide Horbach (Eixo II)

Alexandre Basílio Coura (Eixo III)

Denise Goulart Schlickmann (Eixo IV)

Roberta Maia Gresta (Eixo V)

Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (Eixo VI)

Lara Marina Ferreira (Eixo VII)

Jaime Barreiros Neto (Eixo VIII)

Secretaria-Geral do GT-SNE

Flávio Pansieri

SUMÁRIO

Prefácio.....	7
Apresentação.....	11
Objetivos do relatório final	12
Informações gerais ao público	12
1. Justiça Eleitoral	13
2. Apuração e contabilização de votos	21
3. Sistema de nulidades.....	38

Prefácio



Prefácio

A organização e a fixação da competência do Poder Judiciário, no Brasil, são matérias de índole constitucional. A despeito disso, relativamente à Justiça Eleitoral, a Constituição Federal (CF/1988) transferiu à lei complementar essa incumbência, cuja complexidade se manifesta nas funções atípicas que lhe são atribuídas, além da atividade jurisdicional: administrativa, na organização e fiscalização do processo eleitoral; normativa ou regulamentar; e consultiva.

Sem lei complementar editada após 1988, o Código Eleitoral (CE) de 1965 foi parcialmente recepcionado com aquele status e, em vista do descompasso entre o regime de exceção e a nova era democrática, vários de seus dispositivos não guardam adequação material com a nova Constituição.

Além disso, a implantação de novas tecnologias no processo de votação e apuração – o que situa o Brasil na vanguarda mundial – tornou obsoleta ou, na melhor das hipóteses, subsidiária a extensa regulamentação que alcança, aproximadamente, um terço do CE.

Em vista disso, o esforço de sistematização se faz ainda mais necessário e urgente, exigindo do respectivo Grupo de Trabalho um olhar atento em cada dispositivo do CE e impondo diálogo com as leis supervenientes que implantaram o voto por meio de urnas eletrônicas.

A leitura atenta do extenso material apresentado não deixa dúvida de que o GTII foi capaz da difícil tarefa que lhe foi demandada e a fez com perfeição, o que resultou apontamentos em 13 dispositivos da Constituição Federal, 53 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), 17 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), 5 da Loman (Lei Complementar nº 35/1983), 2 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar nº 75/1993) e 1 da Lei nº 10.842/2004.

Além dos diplomas de estatura legal, houve referência a julgados do Tribunal Superior Eleitoral – TSE (REspes nºs 19.260, 13.925 e 4.297 e PA nº 108906) e do Supremo Tribunal Federal – STF (ADIs nºs 1.459, 5.889, 5.525 e 5.619).

Em relação ao tema da Justiça Eleitoral, o relatório revelou manifesto descompasso entre a organização da Justiça Eleitoral presente no CE/1965 e aquela fixada na CF/1988. Ademais, em vista da alteração do desenho federativo, foram apontadas incompatibilidades na previsão do modo de estruturação dos órgãos judiciários eleitorais nos territórios. Outras adaptações foram sugeridas no texto legal, em vista da pretérita autorização – hoje inexistente – de alteração do número de integrantes dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como de adaptação de texto, em face da extinção do Tribunal Federal de Recursos. A modificação na distribuição de competência, operada pelo novo texto constitucional, deslocando-a do TSE para outros Tribunais Superiores também está a exigir a correção do CE.

Quanto a apuração e contabilização de votos, o impacto é muito mais significativo, em face da implantação do sistema eletrônico de votação e apuração. Assim, ainda que necessite de



regulamentação, em vista da possibilidade de seu uso para sanar problemas apresentados nas urnas eletrônicas, após eventual insucesso no sistema de contingência de votação, a extensa regulamentação da obsoleta apuração manual deu lugar à normatização preferencial do sistema eletrônico e informatizado.

Por fim, o sistema de nulidades também é tributário desse avanço tecnológico, pois muitas das normas do CE estão dirigidas às vicissitudes do sistema manual de votação. Nesse subtema, relevante é a redação do alterado § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, cuja expressão “após o trânsito em julgado” foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5.525).

Em vista da metodologia colaborativa que informou a condução dos trabalhos, verificou-se ampla participação da sociedade, com contribuições de magistrados e servidores dos Tribunais Regionais Federais, integrantes da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abradep), do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (Ibrade), da Organização dos Estados Americanos (OEA), bem como de advogados, partido político e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cujas sugestões foram analisadas e incorporadas pelo grupo de trabalho.

Como se vê, nada escapou aos olhos atentos do grupo coordenado pelo Ministro do TSE Carlos Bastide Horbach e composto pelos servidores Sérgio Ricardo dos Santos e Gildene Pequeno Evangelista. Ainda que suas substanciosas análises e conclusões não reflitam a posição oficial do TSE, trata-se de rico material que poderá servir de base para o aprofundamento nos estudos do Direito Eleitoral, bem como de subsídio para o aprimoramento da legislação.

Nicolau Konkel Junior

Juiz Auxiliar no Gabinete do Ministro Edson Fachin

RELATÓRIO FINAL
Eixo Temático II:
Justiça Eleitoral e Temas Correlatos

*(Grupo de Trabalho criado pela
Portaria-TSE nº 115 de 13 de fevereiro de 2019)*



Apresentação

A tabela ora apresentada sintetiza as conclusões da análise que o Grupo de Trabalho efetuou na legislação eleitoral pertinente aos temas do eixo temático relacionado à Justiça Eleitoral, compreendendo também as atividades de apuração e de totalização dos votos e o sistema de nulidades no Direito Eleitoral. Seguindo o modelo adotado pelos demais Grupos de Trabalho, a tabela apresenta três colunas. A primeira contém os *dispositivos legais* examinados, sendo destacados – quando necessário – os trechos específicos sobre os quais recaem as considerações. A segunda, intitulada *questão suscitada*, indica as inconsistências detectadas, em geral relativas a normas hierarquicamente superiores, ou de mesma hierarquia, mas posteriores. A terceira, por sua vez, expressa *proposta de solução* voltada ao aprimoramento normativo, que é o foco dos trabalhos de sistematização da legislação eleitoral. Em alguns casos, a questão suscitada e a proposta de solução se confundem, razão pela qual os espaços das duas colunas foram fundidos.

Foram objeto desse exame a Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral – CE), a Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Loman) e a Resolução-TSE nº 7.651/1965, relativa às competências e ao funcionamento da Corregedoria-Geral Eleitoral. Esses diplomas foram contrastados com a Constituição Federal de 1988 (CF/1988), com a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), com a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com diferentes leis esparsas posteriores e, também, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).



Objetivos do relatório final

O objetivo deste relatório final é analisar o conjunto de dispositivos da legislação relacionado à Justiça Eleitoral e a temas correlatos, tais como apuração e totalização dos votos e sistema de nulidades no Direito Eleitoral, indicando possíveis incompatibilidades com diferentes normas jurídicas, de natureza constitucional e infraconstitucional, bem como com a jurisprudência do STF e do TSE. Busca-se, por meio deste relatório, identificar eventuais conflitos normativos, excessos ou falhas na legislação eleitoral em vigor, sugerindo possíveis alterações na normatividade produzida pelo TSE e indicando aquelas adaptações que, sendo necessárias, não se encontram no âmbito de disposição regulamentar desta Corte, mas, sim, do Poder Legislativo.

Informações gerais ao público

Trata-se de relatório final a respeito da legislação eleitoral vigente elaborado por Carlos Bastide Horbach, coordenador do Grupo de Trabalho II – Eixo Temático: Justiça Eleitoral e Temas Correlatos –, e por Sérgio Ricardo dos Santos (apuração e totalização de votos) e Gildene Pequeno Evangelista (sistema de nulidades), servidores do TSE. O relatório tem cunho estritamente científico e será utilizado como subsídio ao trabalho da coordenação-geral do projeto de sistematização da legislação eleitoral.

O texto não reflete, necessariamente, posição institucional do TSE.

O Grupo de Trabalho incorporou ao texto deste relatório sugestões apresentadas no evento Diálogos para a Construção da Sistematização das Normas Eleitorais, realizado nas cidades de Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo e Curitiba, em atenção à proposta metodológica participativa, bem como sugestões encaminhadas pelos canais disponibilizados pelo TSE à comunidade jurídica brasileira.

No evento realizado em Brasília/DF, o GTII contou com as contribuições de Andrea Gouvêa, representante da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abradep), e de Ricardo Abreu de Melo, integrante da direção nacional do Partido Comunista do Brasil (PCdoB). No evento realizado em Curitiba/PR, o GTII contou com as contribuições de Ana Paula Viana Barmann, da Comissão de Direito Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Paraná (OAB/PR). Nos eventos realizados em São Paulo/SP e no Rio de Janeiro/RJ, não houve apresentação de sugestões especificamente dirigidas ao GTII.

Relatório Final

GRUPO II

Justiça Eleitoral e Temas Correlatos

1. Justiça Eleitoral

Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965)		
Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
Art. 12. São órgãos da Justiça Eleitoral: [...] II - um Tribunal Regional, na capital de cada estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na capital de território;	Possível incompatibilidade com o art. 120, <i>caput</i> , da Constituição Federal.	Verificação da eventual impossibilidade de criação de TRE em capital de território federal, tendo em vista o <i>caput</i> do art. 120 da Constituição, que prevê a existência de TREs na capital de cada estado e no DF; bem como da aplicabilidade do art. 33, § 3º, da Constituição à Justiça Eleitoral. Eventual alteração de natureza legislativa.
Art. 13. O número de juízes dos Tribunais Regionais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma por ele sugerida.	Incompatibilidade com o art. 120, § 1º, da Constituição Federal.	Necessidade de adaptação à previsão constitucional de sete membros nos TREs. Alteração de natureza legislativa.
Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral: I - mediante eleição, pelo voto secreto: [...] b) de dois juízes, dentre os membros do <i>Tribunal Federal de Recursos</i> ;	Incompatibilidade com o art. 119, I, b, da Constituição Federal.	Necessidade de adaptação ao previsto na Constituição Federal, que estabelece a participação de ministros do STJ na composição do TSE. Alteração de natureza legislativa.
Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu presidente um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a vice-presidência, e para corregedor-geral da Justiça Eleitoral um dos seus membros.	Incompatibilidade com o art. 119, parágrafo único, da Constituição Federal.	Necessidade de adaptação ao previsto na Constituição Federal, que reserva a função de corregedor-geral a ministro do STJ. Alteração de natureza legislativa.

Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
<p>Art. 18. Exercerá as funções de procurador-geral, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, o procurador-geral da República, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal.</p> <p>Parágrafo único. O procurador-geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União, com exercício no Distrito Federal, e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, onde não poderão ter assento.</p>	<p>Possível incompatibilidade com o disposto no art. 74, parágrafo único, da LC nº 75/1993.</p>	<p>A LC nº 75/1993 possibilita a indicação de membros do Ministério Público Federal, sem limitação àqueles com exercício no DF.</p> <p>Alteração de natureza legislativa.</p>
<p>Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:</p> <p>I - processar e julgar originariamente:</p> <p>[...]</p> <p>d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais;</p>	<p>Incompatibilidade com os arts. 102, I, c, e 105, I, a, da Constituição Federal.</p>	<p>O texto constitucional prevê a competência do STF para julgar os ministros de tribunais superiores e, do STJ, para julgar os membros de TREs.</p> <p>Alteração de natureza legislativa.</p>
<p>Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:</p> <p>I - processar e julgar originariamente:</p> <p>[...]</p> <p>e) o <i>habeas corpus</i> ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do <i>presidente da República, dos ministros de Estado e dos Tribunais Regionais</i>; ou, ainda, o <i>habeas corpus</i>, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;</p>	<p>Incompatibilidade com os arts. 102, I, d, e 105, I, b, da Constituição Federal, bem como com o disposto no art. 21, VI, da Loman.</p>	<p>A Constituição atribui ao STF o julgamento de mandado de segurança contra o presidente da República e ao STJ a apreciação daqueles impetrados contra os ministros de estado. A Loman, por sua vez, fixa nos Tribunais em geral – incluindo os TREs – a competência para julgar mandados de segurança contra seus próprios atos.</p> <p>Alteração de natureza legislativa.</p>
<p>Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:</p> <p>I - processar e julgar originariamente:</p> <p>[...]</p> <p>i) as reclamações contra os seus próprios juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgados os feitos a eles distribuídos;</p>	<p>Possível incompatibilidade com o art. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal.</p>	<p>A EC nº 45/2004, ao criar o Conselho Nacional de Justiça, atribuiu a esse órgão a apreciação de reclamações contra membros do Poder Judiciário, o que enseja a discussão acerca da competência em questão, especialmente diante da composição do TSE.</p> <p>Eventual alteração de natureza legislativa.</p>

Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
<p>Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:</p> <p>I - processar e julgar originariamente:</p> <p>[...]</p> <p>j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecurável, <i>possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado</i>;</p>	<p>Violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.</p>	<p>Expressão declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 1.459, rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 7.5.1999:</p> <p>“2. São inconstitucionais, porém, as expressões ‘possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até seu trânsito em julgado’, contidas na mesma alínea j, pois implicariam suspensão, ao menos temporária, da eficácia da coisa julgada sobre inelegibilidade, em afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal”.</p>
<p>Art. 22. [...]</p> <p>Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecuráveis, salvo nos casos do art. 281.</p>	<p>Adequação ao art. 121, § 3º, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 281 do Código Eleitoral.</p>	<p>O texto constitucional somente prevê, como hipótese de recurso contra as decisões do TSE, a contrariedade à Constituição, além da possibilidade de recurso contra as decisões denegatórias de <i>habeas corpus</i> e de mandado de segurança.</p> <p>Alteração de natureza legislativa.</p>
<p>Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,</p> <p>[...]</p> <p>V - propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos territórios;</p> <p>VI - propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;</p>	<p>Incompatibilidade com o art. 120, <i>caput</i> e § 1º, da Constituição Federal.</p>	<p>Verificação da eventual impossibilidade de criação de TRE em capital de território federal, tendo em vista o <i>caput</i> do art. 120 da Constituição, que prevê a existência de TREs na capital de cada estado e no DF; bem como da aplicabilidade do art. 33, § 3º, da Constituição à Justiça Eleitoral.</p> <p>Necessidade de adaptação à previsão constitucional de sete membros nos TREs.</p> <p>Alteração de natureza legislativa.</p>
<p>Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,</p> <p>[...]</p> <p>IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;</p>	<p>Compatibilização com o disposto no art. 105 da Lei nº 9.504/1997.</p>	<p>A Lei das Eleições fixa parâmetros para o exercício do poder normativo da Justiça Eleitoral.</p>



Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
<p>Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:</p> <p>I - mediante eleição, pelo voto secreto:</p> <p>a) de dois juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e</p> <p>b) de dois juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;</p> <p><i>II - do juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e</i></p> <p>III - por nomeação do presidente da República de dois dentre seis <i>cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral</i>, indicados pelo Tribunal de Justiça.</p>	<p>Incompatibilidade com o art. 120, § 1º, da Constituição Federal.</p>	<p>Necessidade de adaptação à composição dos TREs prevista na Constituição, com membro de TRFs ou juízes federais por eles escolhidos, bem como de vinculação das vagas de “juristas” a advogados.</p> <p>Verificação da oportunidade de alterações, tendo em vista o disposto na Res.-TSE nº 23.517/2017.</p>
<p>Art. 26. O presidente e o vice-presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro desembargador será o corregedor regional da Justiça Eleitoral.</p>	<p>Incompatibilidade com o art. 120, § 1º, da Constituição Federal, bem como com a Lei nº 7.191/1984, que deu nova redação ao dispositivo anterior. Art. 7º da Res.-TSE nº 7.651/1965.</p>	<p>Necessidade de adaptação ante a supressão, pela Lei nº 7.191/1984 e pela própria Constituição Federal, da terceira vaga de desembargador nos TREs. Previsão, no dispositivo da mencionada Resolução, de que a função de corregedor regional deva ser desempenhada pelo desembargador eleito vice-presidente do TRE.</p> <p>Alteração de natureza legislativa.</p>
<p>Art. 27. Servirá como procurador regional junto a cada Tribunal Regional Eleitoral o procurador da República no respectivo estado e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo procurador-geral da República.</p> <p>§ 1º No Distrito Federal, serão as funções de procurador regional eleitoral exercidas pelo procurador-geral da Justiça do Distrito Federal.</p> <p>§ 2º Substituirá o procurador regional, em suas faltas ou impedimentos, o seu substituto legal.</p>	<p>Adequação à LC nº 75/1993, especificamente em relação a seus arts. 76 e 77.</p>	<p>A LC nº 75/1993 prevê as funções de procurador regional eleitoral, definindo suas atribuições.</p> <p>Alteração de natureza legislativa.</p>



Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
<p>§ 3º Compete aos procuradores regionais exercer, perante os Tribunais junto aos quais servirem, as atribuições do procurador-geral.</p> <p>§ 4º Mediante prévia autorização do procurador-geral, podendo os procuradores regionais requisitar, para auxiliá-los nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal.</p>		
<p>Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:</p> <p>I - processar e julgar originariamente:</p> <p>[...]</p> <p>c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros ao procurador regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos juízes e <i>escrivães eleitorais</i>;</p>	<p>Adequação ao disposto na Lei nº 10.842/2004.</p>	<p>O art. 4º da Lei tem a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º As atuais atribuições da escrivania eleitoral serão exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral, sem prejuízo das atividades inerentes à chefia do cartório”.</p> <p>Compatibilização entre os dispositivos legais.</p>
<p>Art. 29. [...]</p> <p>Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 276.</p>	<p>Adequação ao art. 121, § 4º, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 276 do Código Eleitoral.</p>	<p>Necessidade de adaptação ao previsto nos incisos IV e V do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.</p> <p>Alteração de natureza legislativa.</p>
<p>Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:</p> <p>[...]</p> <p>VI - indicar ao Tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;</p>	<p>Incompatibilidade com os arts. 59 e seguintes da Lei nº 9.504/1997.</p>	<p>Necessidade de adaptar as funções das juntas eleitorais ao sistema eletrônico de votação e totalização de votos, ainda que permaneça a possibilidade de aplicação dos arts. 82 e seguintes da Lei nº 9.504/1997.</p> <p>Alteração de natureza legislativa.</p>
<p>Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:</p> <p>[...]</p> <p>X - aprovar a designação do ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;</p>	<p>Necessidade de adaptação às regras atuais de organização da Justiça Eleitoral, que conta com órgãos próprios e não mais depende das estruturas judiciárias locais, especialmente diante do disposto na Lei nº 10.842/2004.</p> <p>Alteração de natureza legislativa.</p>	



Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
Art. 31. Faltando num território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscrição eleitoral sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar.	Possível incompatibilidade com o art. 120, <i>caput</i> , da Constituição Federal.	Verificação da eventual impossibilidade de criação de TRE em capital de território federal, tendo em vista o <i>caput</i> do art. 120 da Constituição, que prevê a existência de TREs na capital de cada estado e no DF; bem como da aplicabilidade do art. 33, § 3º, da Constituição à Justiça Eleitoral. Eventual alteração de natureza legislativa.
Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.	Aplicação do entendimento do TSE no julgamento do REspe 19.260, rel. Min. Fernando Neves, tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, da Loman.	O art. 95 da Constituição de 1946 previa as mesmas garantias da magistratura que são estabelecidas pelo art. 95 da vigente Constituição Federal. A mencionada decisão do TSE, por sua vez, admite o exercício das funções eleitorais por juiz de direito ainda não vitalício. Alteração de natureza legislativa.
Art. 32. [...] Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.	Necessidade de adaptação às regras atuais de organização da Justiça Eleitoral, que conta com órgãos próprios e não mais depende das estruturas judiciárias locais, nos termos da Res.-TSE nº 23.422/2014. Alteração de natureza legislativa.	
Art. 33. Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de Justiça, o juiz indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de dois anos. § 1º Não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau. § 2º O escrivão eleitoral, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária local.		



Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
<p>Art. 34. Os juízes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral.</p>	<p>Possível incompatibilidade com o inciso VII do art. 93 da Constituição Federal.</p>	<p>Tendo a Constituição Federal autorizado o juiz de direito titular a residir fora de sua comarca, a obrigação de despachar diariamente na sede da zona eleitoral fica relativizada. Ver, ainda, a Res.-TSE nº 22.607/2007.</p> <p>Necessidade de compatibilização dessas regras.</p>
<p>Art. 38. Ao presidente da junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender a boa marcha dos trabalhos.</p> <p>§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar.</p> <p>§ 2º Na hipótese do desdobramento da junta em turmas, o respectivo presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma.</p> <p>§ 3º Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo presidente da junta um escrutinador para secretário-geral competindo-lhe:</p> <p>I - lavrar as atas;</p> <p>II - tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão;</p> <p>III - totalizar os votos apurados.</p>	<p>Incompatibilidade com os arts. 59 e seguintes da Lei nº 9.504/1997.</p>	<p>Necessidade de adaptar as funções das juntas eleitorais ao sistema eletrônico de votação e totalização de votos.</p> <p>Alteração de natureza legislativa.</p>
<p>Art. 40. Compete à junta eleitoral:</p> <p>I - apurar, no prazo de 10 (dez) dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição;</p> <p>II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;</p> <p>III - expedir os boletins de apuração mencionados no art. 179;</p>	<p>Incompatibilidade com os arts. 59 e seguintes da Lei nº 9.504/1997.</p>	<p>Necessidade de adaptar as funções das juntas eleitorais ao sistema eletrônico de votação e totalização de votos, ainda que permaneça a possibilidade de aplicação dos arts. 82 e seguintes da Lei nº 9.504/1997.</p> <p>Alteração de natureza legislativa.</p>



Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
<p>IV - expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.</p> <p>Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma junta eleitoral, a expedição dos diplomas será feita pelo que for presidida pelo juiz eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição.</p> <p>Art. 41. Nas zonas eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas mesas receptoras, compete à junta eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 195.</p>		

LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA (LC Nº 35/1979)

Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
<p>Art. 8º O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na capital da União e jurisdição em todo o território nacional, é composto de sete juizes, dos quais três ministros do Supremo Tribunal Federal e dois ministros do <i>Tribunal Federal de Recursos</i>, escolhidos pelo respectivo Tribunal, mediante eleição, pelo voto secreto, e dois nomeados pelo presidente da República, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.</p>	<p>Incompatibilidade com o art. 119, I, <i>b</i>, da Constituição Federal.</p>	<p>Necessidade de adaptação ao previsto na Constituição Federal, que estabelece a participação de ministros do STJ na composição do TSE.</p> <p>Alteração de natureza legislativa.</p>
<p>Art. 9º Os Tribunais Regionais Eleitorais, com sede na capital do estado em que tenham jurisdição e no Distrito Federal, compõe-se de quatro juizes eleitos, pelo voto secreto, pelo respectivo Tribunal de Justiça, sendo dois dentre desembargadores e dois dentre juizes de direito; <i>um juiz federal, escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos, se na seção judiciária houver mais de um</i>, e, por nomeação do presidente da República, de dois dentre seis <i>cidadãos de notável saber jurídico</i> e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.</p>	<p>Incompatibilidade com o art. 120, § 1º, da Constituição Federal.</p>	<p>Necessidade de adaptação à composição dos TRES prevista na Constituição, com membro de TRFs ou juizes federais por eles escolhidos, bem como de vinculação das vagas de “juristas” a advogados.</p> <p>Alteração de natureza legislativa.</p>



Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
Art. 11. [...] § 2º Para a apuração de eleições, constituir-se-ão juntas eleitorais, presididas por juizes de direito, e cujos membros, indicados conforme dispuser a legislação eleitoral, serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu presidente.	Incompatibilidade com os arts. 59 e seguintes da Lei nº 9.504/1997.	Necessidade de adaptar as funções das juntas eleitorais ao sistema eletrônico de votação e totalização de votos. Alteração de natureza legislativa.
RES.-TSE Nº 7.651/1965 (Corregedoria-Geral Eleitoral)		
Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
Art. 1º A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, é exercida pelo ministro eleito pelo Tribunal Superior Eleitoral, <i>dentre os seus membros efetivos</i> . A sua jurisdição abrange todo o país.	Incompatibilidade com o art. 119, parágrafo único, da Constituição Federal.	Necessidade de adaptação ao previsto na Constituição Federal, que reserva a função de corregedor-geral a ministro do STJ.

2. Apuração e contabilização de votos

CÓDIGO ELEITORAL (LEI Nº 4.737/1964)		
Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
Art. 159. A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de 10 (dez) dias. § 1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a junta funcionar das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, pelo menos. § 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias.	<i>Incompatibilidade com os arts. 59 e seguintes da Lei nº 9.504/1997.</i> Em que pese a patente obsolescência da sistemática de apuração manual, ante a efetiva e exitosa utilização, por décadas, do sistema eletrônico de votação e totalização de votos, consoante os termos dos arts. 59 e 82 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), ainda há previsão expressa para eventual utilização daquela sistemática em situações excepcionais, aplicando-se, assim, o disposto neste artigo, à vista dos princípios preconizados na Constituição Federal de 1988. A assertiva é corroborada pela previsão expressa de boa parte	<i>Necessidade de adaptar as normas do Código Eleitoral sobre apuração ao sistema eletrônico de votação e totalização de votos, considerando, porém, a possibilidade de aplicação dos arts. 83 a 89 da Lei nº 9.504/1997, o que foi contemplado pela Res.-TSE nº 23.554/2017, relativa aos atos preparatórios das eleições de 2018.</i> No tocante ao § 5º, propõe-se que, na edição de norma regulamentar pelo TSE, haja substituição da referência ao salário mínimo por valor específico em reais, conforme interpretação consolidada a partir de precedente do TSE (Acórdão nº 4.491/2005).

Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
<p>§ 3º Esgotado o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva junta eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação.</p> <p>§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração.</p> <p>§ 5º Os membros da junta eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez <i>salários mínimos</i>, aplicada pelo Tribunal Regional.</p>	<p>dessas normas nas resoluções que disciplinam os atos preparatórios de eleições.</p> <p>A par da necessária observância a tais princípios de ordem constitucional, é oportuno destacar a incompatibilidade da referência ao salário mínimo prevista no § 5º do dispositivo em questão, em razão da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.</p>	
<p>Art. 160. Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a junta poderá subdividir-se em turmas, até o limite de 5 (cinco), todas presididas por algum dos seus componentes.</p> <p>Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da junta.</p>	Idem.	Necessidade de alteração legislativa, que se evidencia em relação às demais normas deste capítulo, sendo destacadas, a seguir, somente aquelas que demandam adaptações específicas e pontuais.
<p>Art. 164. É vedada às juntas eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas.</p> <p>§ 1º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de 1 (um) a 2 (dois) <i>salários mínimos</i> vigentes na zona eleitoral, cobrados através de executivo fiscal ou da inutilização de <i>selos federais</i> no processo em que for arbitrada a multa.</p> <p>§ 2º Será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão.</p>	<p>Idem.</p> <p>A par da necessária observância a tais princípios de ordem constitucional, é oportuno destacar a incompatibilidade da referência ao salário mínimo prevista no § 1º do dispositivo em questão, em razão da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.</p>	No tocante ao § 1º, propõe-se que, na edição de norma regulamentar pelo TSE, haja substituição da referência ao salário mínimo pelo valor específico em reais, conforme interpretação consolidada a partir de precedente do TSE (Acórdão nº 4.491/2005).



Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
<p>Art. 165. Antes de abrir cada urna a junta verificará:</p> <p>I - se há indício de violação da urna;</p> <p>II - se a mesa receptora se constituiu legalmente;</p> <p>III - se as <i>folhas individuais de votação</i> e as folhas modelo 2 (dois) são autênticas;</p> <p>IV - se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das 17 (dezesete) horas;</p> <p>V - se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;</p> <p>VI - se a seção eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135;</p> <p>VII - se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos aos atos eleitorais;</p> <p>VIII - se votou eleitor excluído do alistamento, sem ser o seu voto tomado em separado;</p> <p>IX - se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;</p> <p>X - se houve demora na entrega da urna e dos documentos conforme determina o nº VI do art. 154;</p> <p>XI - se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta.</p> <p>§ 1º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:</p> <p>I - antes da apuração, o presidente da junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;</p>	<p>Idem.</p> <p>Nos termos do art. 12 da Lei nº 6.996/1982, as folhas individuais de votação foram substituídas por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.</p>	<p>No tocante ao inciso II, propõe-se que, na edição de norma regulamentar pelo TSE, haja substituição da referência às folhas individuais de votação por folha de votação.</p>



Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
<p>II - se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela junta, o presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;</p> <p>III - se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;</p> <p>IV - se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional;</p> <p>V - não poderão servir de peritos os referidos no art. 36, § 3º, nºs I a IV.</p> <p>§ 2º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.</p> <p>§ 3º Verificado qualquer dos casos dos nºs II, III, IV e V do artigo, a junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.</p> <p>§ 4º Nos casos dos números VI, VII, VIII, IX e X, a junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação.</p> <p>§ 5º A junta deixará de apurar os votos da urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional.</p>	<p>Idem.</p> <p>Destaca-se, entretanto, a necessidade de contemplar a previsão constante dos arts. 69 a 71 da Lei das Eleições, que dispõem sobre outros procedimentos relacionados à impugnação e aos recursos contra as decisões das juntas.</p>	
<p>Art. 169. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela junta.</p> <p>§ 1º As juntas decidirão por maioria de votos as impugnações.</p>		<p>Propõe-se que, na edição de norma regulamentar pelo TSE, sejam inseridas as disposições constantes dos arts. 69 a 71 da Lei das Eleições:</p> <p>“Art. 69. A impugnação não recebida pela junta eleitoral pode ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.</p>



Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
<p>§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento.</p> <p>§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere.</p> <p>§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do boletim.</p>		<p>Parágrafo único. O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.</p> <p>Art. 70. O presidente de junta eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos, ou ainda, impedir o exercício de fiscalização, pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.</p> <p>Art. 71. Cumpre aos partidos e coligações, por seus fiscais e delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo boletim de urna”.</p>
<p>Art. 170. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da <i>folha individual de votação</i> com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado, no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo 2 (dois) com a do título eleitoral.</p>	<p>Idem.</p> <p>Nos termos do art. 12 da Lei nº 6.996/1982, as folhas individuais de votação foram substituídas por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.</p>	<p>Propõe-se que, na edição de norma regulamentar pelo TSE, haja substituição da referência à folha individual de votação por folha de votação.</p>



Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
<p>Art. 173. Resolvidas as impugnações a junta passará a apurar os votos.</p> <p>Parágrafo único. Na apuração, poderá ser utilizado sistema eletrônico, a critério do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele estabelecida.</p>	<p>Idem.</p> <p>Destaque-se a disciplina descrita nos arts. 59 a 62 da Lei das Eleições, na parte que dispõe sobre a totalização dos votos pelo sistema eletrônico.</p>	
<p>Art. 175. Serão nulas as cédulas:</p> <p>I - que não corresponderem ao modelo oficial;</p> <p>II - que não estiverem devidamente autenticadas;</p> <p>III - que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.</p> <p>§ 1º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:</p> <p>I - quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;</p> <p>II - quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.</p> <p>§ 2º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:</p> <p>I - quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;</p> <p>II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;</p> <p>III - se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa</p>	<p><i>Tema abordado no tópico sobre sistema de nulidades.</i></p>	



Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
<p>identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.</p> <p>IV - (Revogado pelo art. 20 da Lei nº 7.332/1985.)</p> <p>§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.</p> <p>§ 4º <i>O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.</i></p>		
<p>Art. 176. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:</p> <p>I - se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;</p> <p>II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;</p> <p>III - se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;</p> <p>IV - se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido.</p>	<p>Idem.</p> <p>Destaca-se a disciplina constante dos arts. 59, § 2º, 60 e 86 da Lei das Eleições.</p>	<p>Propõe-se que, na edição de norma regulamentar pelo TSE, sejam inseridas as disposições constantes dos arts. 59, § 2º, 60 e 86 da Lei das Eleições:</p> <p>“Art. 59. [...]</p> <p>§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 86. No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado”.</p>



Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
<p>Art. 177. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:</p> <p>I - a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;</p> <p>II - se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence;</p> <p>III - se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato e a legenda de outro partido, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome ou número foi escrito;</p> <p>IV - se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a deputado federal na parte da cédula referente a deputado estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;</p> <p>V - se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro.</p>	<p>Idem.</p> <p>Destaca-se a disciplina constante do art. 85 da Lei das Eleições.</p>	<p>Propõe-se que, na edição de norma regulamentar pelo TSE, seja inserida a disposição constante do art. 85 da Lei das Eleições:</p> <p>“Art. 85. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato”.</p>
<p>Art. 178. O voto dado ao candidato a presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, senador, <i>deputado federal nos territórios</i>, prefeito e <i>juiz de paz</i> entender-se-á dado ao respectivo vice ou <i>suplente</i>.</p>	<p>Idem.</p> <p>Destaca-se o fato de que, apesar de não existirem territórios federais no Brasil atualmente, há diversos dispositivos na Constituição Federal que disciplinam sua eventual criação e organização, entre os quais os arts. 18 e 33.</p> <p>Igualmente, em relação à situação dos juízes de paz, há previsão expressa no art. 98, inciso II, da Constituição Federal.</p>	<p>Propõe-se que, na edição de norma regulamentar pelo TSE, a referência ao cargo de suplente seja feita no plural, considerando o disposto no art. 46, § 3º, da Constituição Federal, que preconiza a eleição de senador com dois suplentes:</p> <p>“Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º Cada senador será eleito com dois suplentes”.</p>



Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
	No tocante à referência ao suplente, convém destacar que o art. 46, § 3º, da Constituição Federal preconiza a eleição de dois suplentes juntamente com o senador.	
<p>Art. 179. Concluída a contagem dos votos, a junta ou turma deverá:</p> <p>I - transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;</p> <p>II - expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver.</p> <p>§ 1º Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração, serão assinados pelo presidente e membros da junta e pelos fiscais de partido que o desejarem.</p> <p>§ 2º O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria junta eleitoral.</p> <p>§ 3º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa.</p> <p>§ 4º Cópia autenticada do boletim de apuração será entregue a cada partido, por intermédio do delegado ou fiscal presente, mediante recibo.</p> <p>§ 5º O boletim de apuração ou sua cópia autenticada, com a assinatura do juiz e pelo menos de um dos membros da junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela comissão apuradora não coincidir com os nele consignados.</p>	<p>Idem.</p> <p>Destaca-se a disciplina constante dos arts. 68, 87 e 88 da Lei das Eleições.</p>	<p>Propõe-se que, na edição de norma regulamentar pelo TSE, sejam inseridas as disposições constantes dos arts. 68, 87 e 88 da Lei das Eleições:</p> <p>“Art. 68. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.</p> <p>§ 1º O presidente da mesa receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.</p> <p>§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil Ufir.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 87. Na apuração, será garantido aos fiscais e delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim.</p> <p>§ 1º O não atendimento ao disposto no <i>caput</i> enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim.</p> <p>§ 2º Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o presidente da junta eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após sua expedição.</p> <p>§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais perante a junta eleitoral, funcionando um de cada vez.</p>

Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
<p>§ 6º O partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 200, quando terá vista do relatório da comissão apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado.</p> <p>§ 7º Apresentado o boletim, será aberta vista aos demais partidos, pelo prazo de 2 (dois) dias, os quais somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades.</p> <p>§ 8º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão.</p> <p>§ 9º A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o <i>crime previsto no art. 313</i>.</p>		<p>§ 4º O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de um mil a cinco mil Ufir.</p> <p>§ 5º O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a junta apuradora ou totalizadora.</p> <p>§ 6º O boletim mencionado no § 2º deverá conter o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.</p> <p>Art. 88. O juiz presidente da junta eleitoral é obrigado a recontar a urna, quando:</p> <p>I - o boletim apresentar resultado não coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;</p> <p>II - ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais seções do mesmo município, zona eleitoral”.</p>
<p>Art. 182. Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados, para remessa, depois de terminados os trabalhos da junta, ao juiz eleitoral da zona neles mencionada, a fim de que seja anotado na <i>folha individual de votação</i> o voto dado em outra seção.</p> <p>Parágrafo único. Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a <i>folha individual</i>, se verificar incoincidência ou outro indício de fraude, serão atuados tais documentos e o juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e consequentes medidas legais.</p>	<p>Idem.</p> <p>Nos termos do art. 12 da Lei nº 6.996/1982, as folhas individuais de votação foram substituídas por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.</p>	<p>Propõe-se que, na edição de norma regulamentar pelo TSE, haja a substituição da referência às folhas individuais de votação por folha de votação.</p>

Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
<p>Art. 184. Terminada a apuração, a junta remeterá ao Tribunal Regional, no prazo de vinte e quatro horas, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados, com a declaração dos motivos por que não o foram.</p> <p>§ 1º Essa remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da junta, delegados e fiscais de partido, por via postal, ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino.</p> <p>§ 2º Se a remessa dos papéis eleitorais de que trata este artigo não se verificar no prazo nele estabelecido, os membros da junta estarão sujeitos à multa correspondente à metade do <i>salário mínimo</i> regional por dia de retardamento.</p> <p>§ 3º Decorridos quinze dias sem que o Tribunal Regional tenha recebido os papéis referidos neste artigo ou comunicação de sua expedição, determinará ao corregedor regional ou juiz eleitoral mais próximo que os faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos.</p>	<p>Idem.</p> <p>A par da necessária observância a tais princípios de ordem constitucional, é oportuno destacar a incompatibilidade da referência ao salário mínimo prevista no § 2º do dispositivo em questão, em razão da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.</p>	<p>No tocante ao § 2º, propõe-se que, na edição de norma regulamentar pelo TSE, haja substituição da referência ao salário mínimo pelo valor específico em reais, conforme interpretação consolidada a partir de precedente do TSE (Acórdão nº 4.491/2005).</p>
<p>Art. 186. Com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos.</p>	<p>Idem.</p> <p>Destaca-se a disciplina constante do art. 3º da Lei das Eleições.</p>	<p>Propõe-se que, na edição de norma regulamentar pelo TSE, as disposições constantes do art. 3º da Lei das Eleições sejam inseridas:</p> <p>“Art. 3º Será considerado eleito prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.</p>



Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
<p>§ 1º O presidente da junta fará lavrar, por um dos secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte:</p> <p>I - as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;</p> <p>II - as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados;</p> <p>III - as seções onde não houve eleição e os motivos;</p> <p>IV - as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;</p> <p>V - a votação de cada legenda na eleição para vereador;</p> <p>VI - o quociente eleitoral e os quocientes partidários;</p> <p>VII - a votação dos candidatos a vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;</p> <p>VIII - a votação dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e a juiz de paz, na ordem da votação recebida.</p> <p>§ 2º Cópia da ata geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral.</p>		<p>§ 1º A eleição do prefeito importará a do candidato a vice-prefeito com ele registrado.</p> <p>§ 2º Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior”.</p>
<p>Art. 187. Verificando a junta apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções.</p> <p>§ 1º Nas eleições suplementares municipais observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 201.</p>	<p>Idem.</p> <p>Destaca-se a existência de resoluções regulamentares do TSE que estabelecem instruções para as eleições suplementares, quais sejam: Res.-TSE nºs 23.280/2010, 23.394/2013 e 23.577/2018.</p>	<p>Propõe-se que, na edição de norma regulamentar pelo TSE, sejam inseridas as disposições constantes das resoluções que regulamentam as eleições suplementares.</p>



Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
<p>§ 2º Essas eleições serão realizadas perante novas mesas receptoras, nomeadas pelo juiz eleitoral, e apuradas pela própria junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido.</p> <p>§ 3º Havendo renovação de eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares.</p> <p>§ 4º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.</p>		
<p>Art. 197. Na apuração, compete ao Tribunal Regional:</p> <p>I - resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validado, em grau de recurso;</p> <p>II - verificar o total dos votos apurados entre os quais se incluem os em branco;</p> <p>III - determinar os quocientes, eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;</p> <p>IV - proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas;</p> <p>V - fazer a apuração parcial das eleições para presidente e vice-presidente da República.</p>	<p>Idem.</p> <p>Destaca-se a necessidade de se observar o disposto na Lei das Eleições quanto à contabilização, exclusivamente, dos votos válidos, desprezados os brancos e os nulos por erro ou manifestação apolítica.</p>	<p>Alteração de natureza legislativa.</p>
<p>Art. 198. A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive nos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar 30 (trinta) dias depois da eleição.</p>	<p>Idem.</p> <p>A par da necessária observância a tais princípios de ordem constitucional, é oportuno destacar a incompatibilidade da referência ao salário mínimo prevista no § 2º do dispositivo em questão, em razão da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.</p>	<p>No tocante ao § 2º, propõe-se que, na edição de norma regulamentar pelo TSE, haja substituição da referência ao salário mínimo pelo valor específico em reais, conforme interpretação consolidada a partir de precedente do TSE (Acórdão nº 4.491/2005).</p>



Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
<p>§ 1º Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez e por quinze dias.</p> <p>§ 2º Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do <i>salário mínimo</i> regional por dia de retardamento.</p>		
<p>Art. 202. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:</p> <p>I - as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;</p> <p>II - as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;</p> <p>III - as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;</p> <p>IV - as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas;</p> <p>V - as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;</p> <p>VI - a votação obtida pelos partidos;</p> <p>VII - o quociente eleitoral e o partidário;</p> <p>VIII - os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos;</p> <p>IX - os nomes dos eleitos;</p> <p>X - os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.</p> <p>§ 1º Na mesma sessão, o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas</p>	<p>Idem.</p> <p>Destaca-se que a Emenda Constitucional nº 13 referida no § 1º é a de 1965, a qual dispõe, no que importa, sobre situações que envolveram a transitoriedade do mandato dos governadores à época, bem como sobre exigência de maioria absoluta de votos para a eleição em primeiro turno.</p> <p>No tocante à referência ao suplente constante do § 2º, convém destacar que o art. 46, § 3º, da Constituição Federal preconiza a eleição de dois suplentes juntamente com o senador.</p>	<p>Propõe-se que, na edição de norma regulamentar pelo TSE, além de menção à ressalva quanto à necessidade de maioria absoluta de votos em primeiro turno (§ 1º), também seja feita referência a suplente (§ 2º) no plural, considerando o disposto no art. 46, § 3º, da Constituição Federal, que preconiza a eleição de senador com dois suplentes.</p>



Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
<p>em sessão pública, salvo quanto a governador e vice-governador, se ocorrer a hipótese prevista na <i>Emenda Constitucional nº 13</i>.</p> <p>§ 2º O vice-governador e o <i>suplente</i> de senador, considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do governador e do senador com os quais se candidatarem.</p> <p>§ 3º Os candidatos a governador e vice-governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.</p> <p>§ 4º Um traslado da ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetida ao presidente do Tribunal Superior.</p> <p>§ 5º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa.</p>		
<p>Art. 213. Não se verificando a maioria absoluta, o Congresso Nacional, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros.</p> <p>§ 1º Se não ocorrer a maioria absoluta <i>referida no caput deste artigo</i>, renovar-se-á, até 30 (trinta) dias depois, a eleição em todo o país, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados.</p> <p>§ 2º No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária.</p>	<p><i>Caput</i> incompatível com a previsão constante do art. 77, § 3º, da Constituição Federal e do art. 2º, § 1º, da Lei das Eleições, quanto à necessidade de eleição direta em segundo turno.</p> <p>Parágrafo 2º incompatível com a previsão constante do art. 77, § 4º, da Constituição Federal e do art. 2º, § 2º, da Lei das Eleições, quanto à convocação de candidato para disputa de segundo turno na hipótese de morte, desistência ou impedimento legal de um dos candidatos antes do segundo turno.</p>	<p>Alteração de natureza legislativa.</p> <p>Propõe-se que, na edição de norma regulamentar pelo TSE, sejam ratificados os dispositivos constitucionais e os da Lei das Eleições, abaixo citados.</p> <p>Constituição Federal</p> <p>“Art. 77. A eleição do presidente e do vice-presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997.)</p> <p>§ 1º A eleição do presidente da República importará a do vice-presidente com ele registrado.</p>



Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
		<p>§ 2º Será considerado eleito presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.</p> <p>§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.</p> <p>§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.</p> <p>§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso”.</p> <p>Lei das Eleições</p> <p>“Art. 2º Será considerado eleito o candidato a presidente ou a governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.</p> <p>§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.</p> <p>§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.</p>



Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
		<p>§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.</p> <p>§ 4º A eleição do presidente importará a do candidato a vice-presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de governador”.</p>
<p>Art. 214. O presidente e o vice-presidente da República tomarão posse a 15 (quinze) de março, em sessão do Congresso Nacional.</p> <p>Parágrafo único. No caso do § 1º do artigo anterior, a posse realizar-se-á dentro de 15 (quinze) dias a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando, porém, o mandato a 15 (quinze) de março do quarto ano.</p>	<p>Dispositivo incompatível com a previsão constante dos arts. 78 e 82 da Constituição Federal.</p>	<p>Propõe-se que, na edição de norma regulamentar pelo TSE, sejam ratificados os dispositivos constitucionais:</p> <p>“Art. 78. O presidente e o vice-presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.</p> <p>Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o presidente ou o vice-presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 82. O mandato do presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997.)</p>

LEI DAS ELEIÇÕES (LEI Nº 9.504/1997)

Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
<p>Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.</p> <p>Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica.</p>	<p>O STF, nos autos da ADI nº 5889, por maioria e nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, deferiu a medida cautelar, com efeitos <i>ex tunc</i>, para suspender a eficácia do art. 59-A da Lei nº 9.504/1997, incluído pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015. Vencidos, parcialmente, os Ministros Gilmar Mendes (relator) e Dias Toffoli. Sessão de 6.6.2018.</p>	



Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
Art. 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.	O TSE, nos autos do PA nº 108906, sufragou o entendimento de que é possível o cômputo, na urna eletrônica, de um único voto, ainda que isso implique, em tese, o afastamento do sigilo. Sessão de 2.9.2010.	Explicitação dessa possibilidade em normativa do TSE.

3. Sistema de nulidades

CÓDIGO ELEITORAL (LEI Nº 4.737/1965)		
Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
<p>Art. 175. Serão nulas as cédulas:</p> <p>I - que não corresponderem ao modelo oficial;</p> <p>II - que não estiverem devidamente autenticadas;</p> <p>III - que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.</p> <p>§ 1º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:</p> <p>I - quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;</p> <p>II - quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.</p> <p>§ 2º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:</p> <p>I - quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;</p> <p>II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;</p>	Incompatibilidade com os arts. 59 e seguintes da Lei nº 9.504/1997.	<p>Nulidades afastadas pela utilização do sistema eletrônico de votação, ainda que permaneça a possibilidade de aplicação dos arts. 82 e seguintes da Lei nº 9.504/1997.</p> <p>Alteração de natureza legislativa.</p>



Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
<p>III - se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.</p>		
<p>Art. 220. É nula a votação:</p> <p>I - quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;</p> <p><i>II - quando efetuada em folhas de votação falsas;</i></p> <p>III - quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;</p> <p>IV - quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios;</p> <p>V - quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135.</p>	<p>Compatibilização com o disposto na Lei nº 6.996/1982.</p>	<p>As folhas de votação foram substituídas pelas “listas de eleitores” e pelos “cadernos de votação”.</p> <p>Alteração de natureza legislativa.</p>
<p>Art. 221. É anulável a votação:</p> <p>I - quando houver extravio de documento reputado essencial;</p> <p>II - quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento;</p> <p>III - quando votar, sem as cautelas do art. 147, § 2º:</p> <p>a) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação à mesa, desde que haja oportuna reclamação de partido;</p> <p><i>b) eleitor de outra seção, salvo a hipótese do art. 145;</i></p> <p>c) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.</p>	<p>Ressalva, tendo em vista o disposto no art. 62, <i>caput</i>, da Lei nº 9.504/1997.</p>	<p>Com o advento do sistema eletrônico de votação, somente podem votar nas seções os eleitores ali cadastrados, afastadas as exceções constantes do Código Eleitoral.</p> <p>Alteração de natureza legislativa.</p>



Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
<p>Art. 224 [...]</p> <p>§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, <i>após o trânsito em julgado</i>, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.</p> <p>§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:</p> <p>I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;</p> <p>II - direta, nos demais casos.</p>	<p>Compatibilização com o decidido pelo STF na ADI nº 5.525, rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 8.3.2018 (acórdão pendente de publicação). Nesse precedente, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado”, constante do § 3º do art. 224 do CE, bem como fixou o entendimento de que as regras do § 4º do mesmo dispositivo não se aplicam às eleições de presidente, vice-presidente e senador.</p>	
<p>Art. 175. Serão nulas as cédulas:</p> <p>I - que não corresponderem ao modelo oficial;</p> <p>II - que não estiverem devidamente autenticadas;</p> <p>III - que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.</p> <p>§ 1º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:</p> <p>I - quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;</p> <p>II - quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.</p> <p>§ 2º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:</p> <p>I - quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;</p>	<p>Incompatibilidade com os arts. 59 e seguintes da Lei nº 9.504/1997.</p> <p>Em que pese a patente obsolescência da sistemática de apuração manual, ante a efetiva e exitosa utilização, por décadas, do sistema eletrônico de votação e totalização de votos, consoante os termos dos arts. 59 e 82 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), ainda há previsão expressa para eventual utilização daquela sistemática em situações excepcionais, aplicando-se, assim, o disposto neste artigo, à vista dos princípios preconizados na Constituição Federal de 1988. A assertiva é corroborada pela previsão expressa de boa parte dessas normas nas resoluções que disciplinam os atos preparatórios de eleições.</p> <p>Aparente inconsistência do § 4º com o art. 16-A, parágrafo único, da Lei das Eleições, introduzido pela Lei nº 12.034/2009.</p> <p>Lacuna do CE no que se refere a eventual nulidade de votos nas eleições majoritárias, uma vez que o § 4º diz respeito ao pleito proporcional.</p>	<p>Nulidades afastadas pela utilização do sistema eletrônico de votação, ainda que permaneça a possibilidade de aplicação dos arts. 82 e seguintes da Lei nº 9.504/1997.</p> <p>Manutenção da solução proposta pelo TSE para as Eleições 2018, segundo a qual serão computados, para a legenda, os votos conferidos a candidato cujo registro esteja deferido ou não apreciado na data do pleito, ainda que venha a ser indeferido posteriormente (art. 218, inciso I, da Res.-TSE nº 23.554/2017).</p> <p>Na linha do que foi adotado pelo TSE para as eleições de 2018, propõe-se a previsão, em norma regulamentar, do aludido § 3º, nos mesmos moldes.</p> <p>Res.-TSE nº 23.554/2017</p> <p>“Art. 215. Nas eleições majoritárias, serão nulos:</p> <p>I - os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Código Eleitoral, art. 175, § 3º; e Lei nº 9.504/1997, art. 16-A);</p>



Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
<p>II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;</p> <p>III - se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.</p> <p>IV - (Revogado pelo art. 20 da Lei nº 7.332/1985.)</p> <p>§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.</p> <p>§ 4º <i>O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.</i></p>		<p>II - os votos dados a candidatos com o registro indeferido, ainda que o respectivo recurso esteja pendente de apreciação;</p> <p>III - os votos dados a candidatos cujo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) tenha sido indeferido, ainda que haja recurso pendente de apreciação;</p> <p>IV - os votos dados a candidato cujo registro tenha sido deferido, porém posteriormente cassado por decisão em ação autônoma, independentemente do momento da publicação do acórdão que confirmar a sentença condenatória;</p> <p>V - os votos dados a candidato deferido cuja chapa tenha sido indeferida, ainda que haja recurso pendente de apreciação.</p> <p>Parágrafo único. A validade dos votos descritos nos incisos II e III ficará condicionada ao deferimento do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 16-A, <i>caput</i> e parágrafo único)".</p>
<p>Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.</p> <p>Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.</p>		
<p>Art. 220. É nula a votação:</p> <p>I - quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;</p> <p>II - quando efetuada em folhas de votação falsas;</p> <p>III - quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;</p>	<p>Compatibilização com o disposto na Lei nº 6.996/1982.</p>	<p>As folhas de votação foram substituídas pelas "listas de eleitores" e pelos "cadernos de votação".</p> <p>A Lei nº 9.504/1997, em seu art. 62, faz referência às "folhas de votação". As "listas de eleitores" e os "cadernos de votação" consistem em documentos distintos, conforme se visualiza nos anexos da Res.-TSE nº 23.554/2017.</p>



Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
<p>IV - quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios;</p> <p>V - quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135.</p> <p>Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.</p>		
<p>Art. 221. É anulável a votação:</p> <p>I - quando houver extravio de documento reputado essencial;</p> <p>II - quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento;</p> <p>III - quando votar, sem as cautelas do art. 147, § 2º:</p> <p>a) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação à mesa, desde que haja oportuna reclamação de partido;</p> <p>b) eleitor de outra seção, salvo a hipótese do art. 145;</p> <p>c) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.</p>	<p>Ressalva, tendo em vista o disposto no art. 62, <i>caput</i>, da Lei nº 9.504/1997.</p>	<p>Com o advento do sistema eletrônico de votação, somente podem votar nas seções os eleitores ali cadastrados, afastadas as exceções constantes do Código Eleitoral.</p> <p>Corroborando a assertiva o fato de que a cada eleição a Justiça Eleitoral segue vigilante quanto à segurança do sistema eleitoral sem, contudo, deixar de implementar alternativas para atender a situações excepcionais, visando garantir o exercício pleno do voto. Nesse sentido, registre-se que é dedicado capítulo próprio para tratar da Transferência Temporária de Eleitores (TTE). Destaca-se, no ponto, a previsão de voto em trânsito de militares e de presos provisórios.</p> <p>Código Eleitoral</p> <p>“Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para presidente da República, governador, senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos municípios com mais de cem mil eleitores. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.)</p> <p>§ 1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.)</p>



Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
		<p>I - para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.)</p> <p>II - aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral somente é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para presidente da República; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.)</p> <p>III - os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para presidente da República, governador, senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.)</p> <p>§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.)</p> <p>§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.)</p> <p>§ 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do município. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.)</p>



Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
<p>Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.</p> <p>§ 1º (Revogado pelo art. 47 da Lei nº 4.961/1966.)</p> <p>§ 2º (Revogado pelo art. 47 da Lei nº 4.961/1966.)</p>	<p>Aproveitamento de votos para legenda na hipótese de procedência de ação ajuizada para apurar ilícito cível eleitoral.</p>	<p>O TSE possui o entendimento de que “os arts. 222 e 224 devem ser interpretados de modo que as normas neles contidas se revistam de maior eficácia [...] para contemplar, também, a hipótese dos votos atribuídos aos cassados em AIME para declará-los nulos, ante a descoberta superveniente de que a vontade manifestada nas urnas não foi livre [...]” (MS nº 3.649, DJ, vol. I, 10.3.2008, p. 13, rel. Min. Cezar Peluso).</p> <p>A despeito da Teoria do Máximo Aproveitamento do Voto adotada pelo TSE, pondera-se sobre a possibilidade de reavaliá-la na hipótese de procedência de ação fundamentada no art. 222 do CE, mesmo que o candidato esteja com o registro deferido na data do pleito, porquanto não se pode estimular a prática de ilícito eleitoral.</p>
<p>Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas <i>eleições presidenciais</i>, do Estado nas eleições federais e <i>estaduais</i> ou do município nas eleições <i>municipais</i>, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.</p> <p>§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o procurador regional levará o fato ao conhecimento do procurador-geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.</p> <p>§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.</p> <p>§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a</p>	<p>Aparente inconsistência no que se refere ao cômputo dos votos nulos e anuláveis para convocação de eleições suplementares.</p> <p>Aparente inconsistência entre a regra estabelecida no <i>caput</i> do art. 224 e aquela prevista no § 3º, introduzido pela Lei nº 13.165/2015. Isso porque, ao estabelecer a necessidade de a nulidade atingir mais da metade dos votos, o <i>caput</i> do referido artigo contraria o disposto no § 3º, segundo o qual haverá novas eleições “independentemente do número de votos anulados”.</p> <p>Inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado”, fixação da tese, no caso concreto, de que os atos preparatórios para a eleição suplementar ocorressem a partir da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado (ED-REspe nº 13.925, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.11.2016).</p>	<p>Compatibilização do art. 77, §§ 2º e 3º, c.c. os arts. 28 e 29, II, da CF.</p> <p>O TSE entende que, “para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, não se somam aos votos anulados em decorrência da prática de captação ilícita de sufrágio os votos nulos por manifestação apolítica de eleitores” (Ac.-TSE, de 29.6.2006, no MS nº 3.438, de 5.12.2006, no REspe nº 25.585).</p> <p>O TSE, a partir do entendimento sufragado no ED-REspe nº 13.925, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.11.2016, buscou solução que conserva a integralidade das regras do <i>caput</i> e do § 3º.</p> <p>Para as eleições de 2018, por meio do art. 245 da Res.-TSE nº 23.554/2017, o TSE endossou o entendimento, fixando que:</p> <p>“[...] deve o tribunal eleitoral proclamar eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos, não computados</p>

Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
<p>perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, <i>após o trânsito em julgado</i>, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.</p> <p>§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:</p> <p>I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;</p> <p>II - direta, nos demais casos.</p>	<p>Ausência de particularização da norma quanto à aplicabilidade dos §§ 3º e 4º às eleições para municípios com menos de 200 mil eleitores e para senador da República.</p> <p>Aparente inconsistência no que se refere à possibilidade do candidato que deu causa à nulidade da eleição ordinária participar do pleito suplementar.</p>	<p>os votos em branco e os votos nulos, devendo, no entanto, aguardar enquanto houver candidatos nas seguintes situações:</p> <p>I - com registro indeferido e recurso pendente de julgamento no dia da eleição cuja votação nominal tenha sido a maior;</p> <p>II - com registro indeferido e recurso pendente de julgamento no dia da eleição cuja soma das votações nominais tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) da votação válida.</p> <p>§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, a votação válida deve ser aferida levando-se em consideração os votos dados a todos os candidatos participantes do pleito, excluindo-se somente os votos em branco e os nulos decorrentes da manifestação apolítica ou de erro do eleitor”.</p> <p>Compatibilização com o decidido pelo STF na ADI nº 5.525, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 8.3.2018 (acórdão pendente de publicação). Nesse precedente, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado”, constante do § 3º do art. 224 do CE, bem como fixou o entendimento de que as regras do § 4º do mesmo dispositivo não se aplicam às eleições de presidente, vice-presidente e senador.</p> <p>Aplicabilidade das regras previstas nos §§ 3º e 4º às eleições para municípios com menos de 200 mil eleitores e para senador da República, em caso de vacância por causas eleitorais. Hipótese em que deve haver novas eleições, nos termos do que foi decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 5.619/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, <i>DJe</i> de 7.8.2018.</p>



(Continuação)

Dispositivo legal ou normativo	Questão suscitada	Solução proposta
		O TSE fixou tese de impossibilidade de participação do candidato que deu causa à nulidade da eleição ordinária nas eleições suplementares realizadas com fundamento no art. 224 do CE (REspe nº 4.297, rel. designado Min. Tarcisio Viera de Carvalho Neto, <i>DJe</i> de 5.4.2019).





Esta obra foi composta na fonte Noto Serif,
corpo 10 e entrelinhas de 14 pontos,
em papel Cartão Supremo 250g/m² (capa) e AP 75g/m² (miolo).

